

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2015

(Apensados: PL nº 1.720/2015, PL nº 2.686/2015, PL nº 404/2015, PL nº 860/2015, PL nº 5.682/2016 e PL nº 7.650/2017)

Acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR EDUARDO AMORIM

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Eduardo Amorim, visa a alterar a redação da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A alteração sugerida consiste na inclusão de três artigos na referida Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, cujos efeitos são:

1 - tornar obrigatória a revista pessoal para que seja possível entrar em uma unidade do SINASE;

2 - prever que a revista deve ocorrer por meio do uso de aparelhos eletrônicos, admitindo-se a revista manual em casos excepcionais; e

3 - proibir o desnudamento total ou parcial durante a realização da revista manual.

Em apenso à proposição principal, vêm seis projetos de lei, que tratam de matéria análoga ou conexa, a saber:

- **PL nº 404/2015**, da Deputada Luiza Erundina, que “acrescenta artigos à Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012, Sistema de Atendimento Socioeducativo (Sinase), para dispor sobre a revista pessoal”;

- **PL nº 860/2015**, dos Deputados Eduardo Bolsonaro, Jair Bolsonaro e Alberto Fraga, “que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais”;

- **PL nº 1.720/2015**, do Deputado Marcos Rogério, que “acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais”;

- **PL nº 2.686/2015**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que “determina que os estabelecimentos penitenciários disponham de escâner corporal, ao qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento”;

- **PL nº 5.682/2016**, da Deputada Carmen Zanotto, que “altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a instalação de equipamentos eletrônicos, não invasivos, de varredura corporal e proíbe a realização de revista íntima para a entrada de pessoas nos estabelecimentos penais”; e

- **PL nº 7.560/2017**, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que “dispõe sobre os sistemas de revista aos visitantes nos estabelecimentos prisionais de qualquer espécie, e dá outras providências”.

Sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A CSPCCO, em 14.12.2016, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.832/2015, e pela rejeição dos PLs nºs 860/2015, 1.720/2015, 5.682/2016, 2.686/2015 e 404/2015, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.832/2015 e dos apensados PLs nºs 404/2015, 860/2015, 1.720/2015, 2.686/2015, 5.682/2016 e 7.560/2017.

No que toca à **constitucionalidade formal**, a matéria tratada nas proposições é da competência privativa da União e se insere no âmbito das atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, ressalvado o **PL nº 860/2015**, as demais proposições não encontram obstáculo no ordenamento jurídico, porquanto foram atendidos os preceitos jurídico-constitucionais aplicáveis às espécies legislativas ora examinadas.

Quanto à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o PL nº 3.832/2015, principal, e os PLs nº 404/2015, nº 2.686/2015, nº 5.682/2016 e nº 7.650/2017, apensados, observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, o PL nº 1.720/2015, apensado, exige que se acrescentem, ao final da nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, as letras “NR”, entre parênteses, em atendimento ao que dispõe o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao **PL nº 860/2015**, apensado, fere o princípio da dignidade da pessoa humana a suspensão ou restrição de direitos dos detentos, tais como: proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o

descanso e a recreação; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Igualmente, viola o referido princípio constitucional o impedimento de contato com os detentos de pessoas que apresentem pendências judiciais.

Assim, o nosso entendimento é que o **PL nº 860/2015**, apensado, não atende ao requisito de constitucionalidade material, sendo desnecessário o pronunciamento quanto aos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL nº 3.832/2015, principal, e dos PLs nº 404/2015, 2.686/2015, 5.682/2016 e 7.560/2017, apensados;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do PL nº 1.720/2015, apensado, com a emenda de redação anexa;

III – inconstitucionalidade material do PL nº 860/2015, apensado, restando prejudicado o pronunciamento quanto aos demais aspectos a cargo desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.720, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a revista nos estabelecimentos prisionais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, as letras “NR”, entre parênteses, em atendimento ao que dispõe o art. 12, III, “d”, da Lei Complementar, nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator